



COELHO PINTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME

CNPJ: 20.276.514/0001-81 INSC: 002361358.00-39

Email: faturamentocoelhointo@outlook.com

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

EXCLUSIVO PARA ME/EPP, exceto itens: 108,167,185

PREGÃO PRESENCIAL Nº 32/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 60/2022

A empresa COELHO PINTO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 20.276.514/0001-81 com sede na Rua Rubens Aroeira, 98, Bairro Santa Edwiges na cidade de Ubá, Estado de Minas Gerais, neste ato representada pelo Sr. Jorge Cupertino da Silva, Identidade nº M – 3.118.525, expedida SSP MG, CPF 262.044.526-49, na qualidade de Sócio Gerente vem através deste solicitar a impugnação, alteração do referido edital uma vez que consta:

2.6 - Aplica-se automaticamente a este edital o critério de Preferência Local, consideradas para esse fim as empresas sediadas no município de Nova Era/MG, observado o disposto no art. 48, § 3º da Lei Complementar nº 123/2006, e na Lei Municipal nº 167/2022.

2.6.1 - A aplicação do critério local se justifica pela necessidade de melhores condições de entrega, promoção do comércio local, além do que, a necessidade de fomentar os pequenos empresários. Em pesquisa realizada no cadastro de empresas municipais, há no mínimo 03 (três) empresas que possuem capacidade de atender ao objeto do presente edital sediadas em Novas Era.

.Observe que esta cláusula esta restringindo o caráter competitivo da licitação que é proibido por lei, de acordo com o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93. Vejamos:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato

Tal clausula seria assertiva se o objeto licitado fosse por exemplo; combustíveis, manutenção de veículos, produtos perecíveis ou da agricultura familiar bem como hortifrúti granjeiros, etc.



COELHO PINTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME

CNPJ: 20.276.514/0001-81 INSC: 002361358.00-39

Email: faturamentocoelhointo@outlook.com

estes que seriam essências sua prestação ou cumprimento do contrato no município, visando a impossibilidade de fazê-lo em outra localidade.

Conforme art 24 da lei 8666/93

Art. 24. É dispensável a licitação

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei:

Veja manifestações quanto a restrição do universo dos participantes:

- TCU:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de



COELHO PINTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME

CNPJ: 20.276.514/0001-81 INSC: 002361358.00-39

Email: faturamentocoelhointo@outlook.com

empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação”

Do Pedido;

Diante de todo o exposto pedimos através deste a exclusão de tal restrição uma vez que o objeto licitado não recai nas condições tipificadas em lei tendo de ser cumprido a hierarquia legislativa em observância a supremacia de lei federal (8666/93) que rege tal assunto e a justificativa apresentada sobre “prazo de entrega” não é plausível, onde a própria legislação prevê prazos para esta e caso o prazo não seja cumprido pelas licitantes prevê também em seu descritivo penalizações. Restringir ou impor condições que impeçam a ampla concorrência corrompem a lisura do processo licitatório, dando a ele margem de “preferências locais” na qual, por isso pedimos tal observância a esta condição uma vez que nossa empresa já fornece no município e participa de outros processos licitatórios de diferentes objetos.

UBÁ, 25 DE JULHO de 2022



COELHO PINTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME

CNPJ: 20.276.514/0001-81 INSC: 002361358.00-39

Email: faturamentocoelhوپinto@outlook.com



JORGE CUPERTINO DA SILVA
SÓCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 262.044.526-49

